



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 25/2003

SESSÃO DE 03.12.2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 2/0019/01

RECORRENTE: NUTERAL IND. DE FORMULAÇÕES NUTRICIONAIS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

2ª CÂMARA

AI:1/200107276

EMENTA: ICMS RESTITUIÇÃO – Pedido de Restituição de ICMS INDEFERIDO, posto que cabível o pagamento do diferencial de alíquota proveniente da aquisição de bens do ATIVO FIXO, conforme determina o art. 589 do Decreto 24.569/97 e o disposto no inciso XI do artigo 25 do mesmo Diploma legal. RECURSO VOLUNTÁRIO conhecido e desprovido. Decisão pela manutenção da decisão de primeira Instância.

RELATÓRIO:

Trata o presente Processo de **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO** referente ao Auto de Inflação Nº.1/2001.07276-0.

A documentação apresentada, segundo Julgamento da analista singular não atende os pressupostos da legislação, pois na verdade foi feita uma defesa do AI, e não um requerimento circunstanciado, conforme determina o disposto no **Artigo 82 § 1º, inciso II e § 2º, I a II do Decreto 25.468/1999**, não tendo sido anexada ao autos a cópia do AI, nem da documentação Fiscal e de Livros Fiscais relativos a operação.

Diante disso conclui que a “ pretensão á Restituição” em questão **NÃO TEM CONDIÇÃO DE SER DEFERIDA**, pois contraria o disposto no **Artigo 82 § 1º, inciso**



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

II e § 2º, I a II do Decreto 25.468/1999, pois o " pleiteante " além de não ter feito um requerimento circunstanciado (**fez uma defesa ao A . I .**), ainda nos autos não figura a cópia do Auto de Inflação e da documentação Fiscal relativos a operação.

Diante do exposto, **INDEFERE** o Pedido.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Trata a inicial do presente processo do pedido de restituição, tendo como base o pagamento do auto de infração nº. 2001.07276-0, em que o motivo foi a falta de recolhimento do diferencial de alíquota referente a nota fiscal nº 51854, proveniente de aquisição interestadual de bens destinados a ativo permanente do estabelecimento.

O Julgador singular decidiu pelo indeferimento do pedido em razão do pleiteante ter apresentado uma defesa do A. I e não um requerimento circunstancia e ainda, nos autos não figurar a cópia do auto de infração e da documentação fiscal relativa a operação contrariando o disposto no **Artigo 82 § 1º, inciso II e § 2º, I a II do Decreto 25.468/1999**.

A autuada inconformada com a decisão singular apresenta recurso voluntário, ratificando os argumentos expostos na contestação entre os quais a de que autuante não fez constar no livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências o fato que deu origem ao auto.

A legislação estadual traz no Dec. n. 24.569/97, um seção que trata das operações com bens do ativo permanente e de consumo, regulado no arts. 589/594.

O art. 589 do decreto citado, disciplina que: " O ICMS devido na operação e prestação com base do ativo permanente ou de consume, oriundo de outra Unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

internas e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25 ". E o § 1º diz: " O contribuinte obrigado a manter escrituração fiscal deverá recolher o ICMS de que trata o caput no prazo de recolhimento do imposto fixado na legislação."

Por sua vez, o art. 593 do mesmo decreto, existe a previsão de que: " A escrituração dos documentos fiscais relativos á operação com bem do ativo permanente, far-se-á da seguinte forma: A nota fiscal de entrada do bem será escriturada no livro Registro de Entradas, reservado exclusivamente para o lançamento dessas operações, constando na coluna Crédito do imposto o valor nela destacado, e na coluna Observações o valor do pago ou debitado na forma desta Seção, quando for o caso.

Assim, fazendo uma interpretação dos artigos acima mencionados, concluímos que o argumento central da recorrente de que é obrigada a recolher aos cofres públicos o valor do diferencial de alíquota, não tem suporte legal, uma vez que a norma é taxativa no sentido de que o contribuinte obrigado a manter escrituração fiscal deverá recolher o imposto no prazo legal.

De outra feita, quanto a inexistência da ocorrência da infração no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, não trona sem efeito o ato de lançamento, constituindo em mera omissão do agente do Fisco que não macula a autuação.

Isto posto, opina-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento para que se mantenha o indeferimento do pedido de restituição, na forma desse parecer

É COMO VOTO.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Nuteral Industria de Formulações Nutricionais Ltda e recorrido CEJUL – Célula de Julgamento de 1ª Instância..

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância, de indeferimento do pedido de restituição, nos termos do voto do relator e com parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 21 de janeiro de 2003.


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator


Adriano Jorge Pequeno
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Afonso Taboza Pereira
Conselheiro


Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


José Mirtonio C. de Melo
Conselheiro


Eliane Resplante F. de Sá
Conselheira


Eliane Ma. de Souza Matias
Conselheira


Fco. José de Oliveira Silva
Conselheiro